



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 11 de julho de 2019 - Nº 2238 - Divulgado em 10/07/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Extrato de Decisão Singular.....	12
Errata.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Extrato de Decisão.....	13
Extrato de Decisão Singular.....	14
Errata.....	15
Comunicações.....	15
4. Alertas.....	15
5. Atos da Auditoria.....	19
Intimação para Envio de Documentação.....	19
6. Atos dos Jurisdicionados.....	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	20
Errata.....	24

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)).  
**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar, no prazo de regimental, o instrumento procuratório concernente à contestação anexada aos autos, fls. 265/277, sob pena de seu não conhecimento, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 2º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00276/19

**Sessão:** 2226 - 03/07/2019

**Processo:** [09847/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Neuma Rodrigues de Moura Soares (Responsável); Marcones de Souza Monteiro (Assessor Técnico); Taiguara Fernandes de Sousa (representante legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); Jose Andre de Andrade Melo (Advogado(a)); Taiguara Fernandes de Sousa (Advogado(a)); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (Advogado(a)); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela Srª Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita Municipal de Caldas Brandão-PB, e pelo Escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas substanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02014/17, de 31 de outubro de 2017, publicado no DOE de 06 de setembro de 2017, o qual homologou a Decisão Singular DS1 – TC – 00086/17, que deferiu cautelar determinando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, firmados pelo Município de Caldas Brandão-PB, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de royalties de petróleo e gás natural, bem como à recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos, diante da presença de instalações de embarque e desembarque dos citados produtos naturais em seu território, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 02014/17. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2229 - 24/07/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05705/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

**Sessão:** 2231 - 07/08/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06177/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05074/19](#)

**Jurisdicionado:** Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB



Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00277/19

**Sessão:** 2226 - 03/07/2019

**Processo:** 18844/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18844/17, que trata nesta oportunidade da verificação da Resolução RPL-TC-00011/18, pela qual o Tribunal Pleno decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa tomasse as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR não cumprida a Resolução RPL-TC-00011/18; 2) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA procedente; 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 59,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) DETERMINAR a Auditoria de Acompanhamento da Gestão que verifique os fatos denunciados, principalmente, no que tange ao nepotismo e a criação de empresa fantasma com a finalidade de lavagem de dinheiro; 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2019

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2226 - Ordinária - Realizada em 03/07/2019

**Texto da Ata:** Aos três dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, substituindo o Conselheiro Marcos Antônio da Costa durante o seu afastamento, por motivo de tratamento de saúde. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros André Carlo Torres Pontes (por motivo de férias), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de saúde), bem como o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 1746/2019/ALPB/DCO, datado de 14 de maio de 2019, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa da Paraíba, Deputado Nabor Wanderley, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Participo a Vossa Excelência, que esta Casa aprovou o Requerimento nº 489/2019 de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso aos Auditores desse Tribunal, pelo brilhante trabalho efetuado no combate ao desvio do dinheiro público, sobretudo no exercício da função de auxiliar do Poder Legislativo. Atenciosamente, Deputado Nabor Wanderley – 1º Secretário. Requerimento nº 489/2019 – Autor: Deputado Delegado Wallber Virgolino. Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 112 c/c 117, do Regimento Interno, depois de cumpridas as formalidades regimentais, que sejam consignados nos Anais desta Casa Legislativa,

Votos de Aplauso aos Auditores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo brilhante trabalho efetuado no combate ao desvio de dinheiro público, sobretudo no exercício da função de auxiliar do Poder Legislativo, com importante contribuição aos investigativos de combate ao crime organizado. Assembleia Legislativa da Paraíba, em 12 de março de 2019. Delegado Wallber Virgolino – Deputado Estadual. Justificativa: O Estado da Paraíba vem sendo surpreendido por diversos esquemas de corrupção, desvios de recursos públicos, lavagem de dinheiro, peculato, contratos irregulares entre o Governo do Estado da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira (CVB), além de investigações sobre o programa Gol de Placa do Governo do Estado, para apurar a eventual existência de irregularidades, conforme matérias veiculadas nos diversos meios de comunicação. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), através de seus auditores, vem desempenhando importante papel no combate ao crime organizado, de modo que é de suma importância reconhecer o trabalho feito nas auditorias, que detectaram graves irregularidades nos contratos entabulados, bem como no dinheiro público gasto nos referidos programas governamentais. Um trabalho pautado na transparência, baseado nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da ética, sempre com observância ao devido processo legal. Merece destaque o trabalho do TCE no acompanhamento da gestão do HEETSHL, relativo ao exercício de 2018, onde o referido órgão instaurou Auditoria, por amostragem, solicitando a documentação referente às despesas realizadas no hospital no período de 01/01 a 30/09/2018. O órgão de controle externo também realizou Auditoria, através do Processo nº 15.694/2018 de 03/12/2018, com o fito de analisar as despesas realizadas pela CVB junto ao HEETSHL, e o respectivo Relatório Inicial detectou vários indícios de contratos superfaturados, antieconômicos, onerosos e desnecessários. Segundo o relatório, a despesa com o item alimentação no Hospital de Emergência e Trauma é objeto de graves irregularidades verificadas em todos os exercícios analisados, com a constatação de comprovação de despesas com notas fiscais emitidas por firmas baixadas, cobranças por serviços não realizadas, superfaturamentos, utilização de empresas inidôneas, contratação sem licitação, além da "quarteirização" de vários serviços. Vale destacar alguns itens da conclusão da Auditoria, após análise dos contratos e documentos: 1- A Auditoria entende que deve ser imediatamente rescindido o contrato celebrado entre a Cruz Vermelha e a Dimpi – Gestão em Saúde Ltda., haja vista tratar-se de despesa desnecessária e superfaturada; 2- Desmedida celebração de contratos de prestação de serviços pela CVBRS, sem a devida aplicação dos princípios que regem a administração pública, notadamente a economicidade; 3- O contrato com a empresa GASTRONOMIA NORDESTE LTDA. é considerado antieconômico, oneroso, desnecessário, devendo ser imediatamente rescindido pela Cruz Vermelha Brasileira; 4- A Auditoria considera o contrato de prestação de serviços da LYNN CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. irregular e oneroso, entendendo que o serviço deveria ser prestado por pessoal contratado diretamente pela Cruz Vermelha Brasileira, sem a necessidade de "quarteirização" dos serviços; 5- Entende-se que o lucro da empresa ENGEMED é abusivo. Trata-se de despesa antieconômica que deve ser reavaliada pela OS, com vista à suspensão do referido instrumento contratual. O TCE também instaurou auditoria sobre o programa do governo estadual gol de placa, diante de denúncias de fraudes cometidas por clubes de futebol do Estado da Paraíba, que estariam utilizando nomes e cadastros de pessoas físicas (CPF) para obter recursos financeiros oriundos do programa em questão. O Governo chegou a suspender a execução do programa, conforme portaria publicada no DOE no dia 26/01/2019, e o repasse de recursos aos clubes também foi suspenso. A formação do processo já foi autorizada pelo presidente do TCE-PB, de maneira que a inspeção especial de número 01224/19 vai analisar todo o período que for necessário. Nessa esteira, a função dos auditores é de extrema relevância, pois fiscalizam os gastos públicos, se os recursos estão sendo devidamente aplicados em conformidade com o ordenamento jurídico, deflagrando diversas operações que estão sendo realizadas na Paraíba contra o crime organizado, de forma a detectar as incongruências nas contas públicas, fornecendo, por conseguinte, informações aos órgãos investigativos e titulares da ação penal, que as utilizam para desbaratar as quadrilhas formadas com o único intuito de desfalcar os cofres públicos, inclusive com o envolvimento de servidores de alto escalão do Governo do Estado. Diante disso, a existência desse efetivo controle externo realizado pelo Tribunal de Contas, através dos seus auditores, garante à sociedade a transparência na gestão dos recursos públicos, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo, ainda, que os recursos sejam usados de forma correta, sendo destinados aos respectivos fins

constitucionais e legais. Nesse viés, os auditores do TCE-PB mostram que exercem sua função constitucional com ética, compromisso, imparcialidade e independência, tudo com a finalidade de acabar com todo esse sistema de corrupção instaurado no nosso Estado, gerando prejuízo aos cofres públicos. Por isso esse trabalho é digno de todo reconhecimento e de aplausos, bem como deve ser fortalecido e incentivado pelo Poder Legislativo Estadual, como órgão fiscalizador que representa os anseios da população. Sendo assim, revela-se extremamente relevante prestar essa homenagem aos auditores do TCE-PB, pelo extraordinário trabalho que vem sendo desempenhado. Assembleia Legislativa da Paraíba, em 12 de março de 2019. Delegado Wallber Virgolino – Deputado Estadual”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04123/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04572/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04143/14 – (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC-06192/19 e TC-06154/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/07/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04353/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04942/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05551/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Presidente informou ao Plenário, que os processos, com relatório a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a seguir relacionados, estava adiados para a sessão ordinária do dia 10/07/2019, em razão de suas férias: PROCESSOS TC-03627/16; TC-06483/11; TC-06086/17; TC-05544/19 e TC-05677/18. Em seguida, Sua Excelência fez a seguinte proposição: “Submeto ao Tribunal Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último sábado (29), do médico Mazureik Moraes, que iria completar noventa anos na próxima terça-feira (9). Natural de Campina Grande, Dr. Mazureik se formou na primeira turma de Medicina da UFPB. Foi professor universitário e ocupou diversos cargos públicos ao longo de sua trajetória profissional. Casado com Giacomina Magliano de Moraes, ele deixa quatro filhos, entre eles o presidente do CRM-PB, Dr. Roberto Magliano de Moraes, e oito netos”. A Moção de Pesar proposta pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi submetida ao Tribunal Pleno que a aprovou, por unanimidade, determinando-se a comunicação desta decisão à família enlutada. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes se acostou ao Voto de Pesar aprovado pelo Plenário, em razão do falecimento do Dr. Mazureik Moraes, com quem mantinha estreitas relações de amizade, inclusive, quando o Dr. Mazureik exerceu o cargo de Sub-Chefe da Casa Civil do Governo Tarcísio de Miranda Burity, e ele era Chefe de Gabinete do Governador. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico ao Pleno que esta Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e das Câmaras de Vereadores de Itabaiana e de Pedro Régis, em razão da não entrega ao TCE do balancete do mês de maio, dentro do prazo regimental. Convido todos para o “5º Concerto da Temporada 2019” da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, que acontece no próximo sábado, dia 06 de julho, a partir das 18 horas, quando teremos a abertura da exposição “Duas Estéticas”, com as artistas plásticas Célia Gondim e Nadja Anjos. O evento é gratuito e faz parte da programação anual de cultura do Tribunal de Contas do Estado, através do Centro Cultural Ariano Suassuna”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, fiz distribuir com os Senhores Conselheiros uma planilha denominada “Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) – Prefeituras Municipais”. Este quadro é fornecido pelo Painel Previdenciário do

Tribunal, através de um trabalho realizado entre o Tribunal de Contas e o Ministério da Fazenda, para atestar, sem maiores dúvidas, o recolhimento feito pelos municípios. Essa base de dados está composta desde o ano de 2017, e temos dados a partir daquele exercício até 2019. Na primeira coluna temos as Unidades Gestoras (Prefeituras Municipais), que estão divididas em prefeituras que utilizam o Regime Geral de Previdência, e o segundo grupo as prefeituras que utilizam o Regime Próprio. Vale salientar que essas prefeituras são as que tiveram processos julgados nas três últimas sessões, processos dos exercício de 2017 e 2018. No primeiro bloco, o que se verifica nos municípios agregados ao Regime Geral, o valor a recolher da previdência calculado pelo Ministério é de R\$ 36.517.258,73. O valor a recolher da Previdência pela GEFIF é de R\$ 29.680.647,18, ou seja, a informação do próprio ente ao Ministério está incorreta e tem que ser corrigida, pois só está sendo informado 81,28% dos valores que terão que recolher. O valor efetivamente recolhido, parte patronal e parte do empregador, equivale a R\$ 27.424.958,42 que equivale a 75,10% do valor calculado pelo Ministério, deixando de ser recolhido R\$ 9.092.300,31. Se pegarmos como exemplo o município de Santa Cecília, possivelmente existe um equívoco, pois está informando que o município pagou a mais de previdência R\$ 529.812,23. Temos esses casos, bem como municípios que deixaram de pagar valores importantíssimos, como por exemplo o município de São Vicente do Seridó, que recolheu apenas 8,05% do valor devido. No segundo grupo de prefeituras, o valor a recolher seria de R\$ 6.804.772,73 e o valor informado foi de R\$ 4.147.551,50 (60,95%) e o efetivamente recolhido foi de R\$ 4.370.890,55 (64,23%). Pegando como exemplo o município de Algodão de Jandaíra, houve um recolhimento a maior de R\$ 123.637,74. Como tudo isto não deve ser provável, será necessária uma verificação e um alerta do que está acontecendo com reação a essas questões. Se verifica, ainda, nesta amostragem, que dos municípios agregados ao Sistema Geral de Previdência foi recolhido 75,10% e ao Regime Próprio 64,23%, ou seja, o recolhimento dos municípios agregados ao Regime Próprio é menor do que aqueles que recolhem ao Regime Geral e isto é compreensível porque o não recolhimento e a inadimplência no Regime Geral, gera impedimentos nas transferências voluntárias de Brasília para os municípios. No resumo geram se tem que o recolhimento se deu em torno de 60% do que está sendo recolhido. Mantive entendimento com a área técnica desta Corte e, na próxima semana, poderemos fazer esse estudo para todos os municípios do Estado da Paraíba e, daí em diante, começarmos a tratar da emissão de Alertas, no sentido de se elevar paulatinamente essa média. Esses números me deixam bastante regozizado quanto ao trabalho do Tribunal, que se não fosse o empenho deste Tribunal Pleno, da Auditoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, batendo na tecla de uma forma ou de outra, com alguns entendimentos variantes, mas todos no mesmo sentido de que fossem feitos os devidos recolhimentos, não teríamos esse quadro. Posso assegurar, sem sombra de dúvidas, que nenhum Estado tem o desempenho previdenciário apresentado no Estado da Paraíba e isto se deve, evidentemente, a uma ação do Tribunal de Contas prevenindo, alertando e, em alguns casos, reprovando contas porque há casos que necessitam de uma decisão nesse sentido, pois não se concebe que um município não recolha nada de previdência, durante um exercício. Colhendo as sugestões que por acaso os membros deste colegiado tenham, junto ao pessoal de T.I. desta Corte, fazer um estudo geral do Estado e, possivelmente, Vossa Excelência terá um material importante para ser divulgado, que é uma radiografia previdenciária do Estado da Paraíba, nos últimos três exercícios”. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente. No próximo mês de novembro se encerra o meu período de dois anos à frente da Procuradoria Geral e estamos em discussões internas, para escolhermos a data para realização da eleição da nova Lista Tríplice. Como o nosso colega, o Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, irá se ausentar desta Corte no mês de agosto, para fazer um Mestrado, gostaríamos da participação de todos os membros do Ministério Público de Contas e estamos tentando antecipar a data da eleição da Lista Tríplice, mantendo os demais procedimentos nas datas previstas. Identificamos que dentre as datas possíveis em que a composição estará completa, sem férias e licenças, haveria duas datas: os dias 01/08/2019 ou 02/08/2019. Gostaria de submeter ao Plenário essas datas, para que seja definida a data para a eleição”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno decidiu que a eleição para escolha da Lista Tríplice do Ministério Público de Contas será realizada no dia 01/08/2019 (quinta-feira, às 9:00 horas), no Plenário Ministro João Agripino, no início da Sessão da 2ª Câmara desta Corte. Na fase de Assuntos

Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Conselheiro André Carlo Torres Pontes fixando o gozo de 05 (cinco) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 01/07/2019; 2- da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, adiando suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2019 (01/01 a 30/07), para data a ser posteriormente fixada. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05720/18 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER), Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy Souza Araújo (OAB-PB 11212), que suscitou uma questão de ordem, alegando que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia suscitado uma preliminar em sessão anterior, na ocasião de seu voto, a fim de que o Ministério Público de Contas se pronunciasse acerca de questão relacionada aos autos, e que não seria razoável o julgamento do processo, na presente sessão, na ausência daquele Conselheiro. O Relator se posicionou contrariamente ao adiamento do julgamento, sendo acompanhado pelo Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram favoravelmente ao adiamento para a próxima sessão, a fim de que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes participasse da votação. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva pelo adiamento do julgamento para a Sessão Plenária do dia 10/07/2019, ocasião em que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes estará presente, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05035/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de Governo da ex-Prefeita Municipal de Alagoinha, Sr. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa à Prefeita Municipal, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 59,51 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, analisada em conjunto; 6- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 39,67 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7- Encaminhar os autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência; 8- Recomendar à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06100/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de FAGUNDES, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado

John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comunidade de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa à Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Enviar recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários, patronal e segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Fagundes/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 7- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão, aplicação de multa e recomendações, sendo acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Relator, que foi aprovado, por maioria de votos (3x2). PROCESSO TC-05586/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regular com ressalvas

as contas de governo do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2016; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-05787/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00021/17 e no Acórdão APL-TC-00056/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Relator e Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completarem o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma Preliminar, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, para que o órgão técnico esclarecesse as questões levantadas pelo advogado de defesa, quando da sustentação oral, acerca das contribuições previdenciárias. O Relator se posicionou favoravelmente à preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no que foi seguido pelos demais membros do Tribunal Pleno. Aprovada, por unanimidade, a preliminar do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. O Processo foi retirado de pauta, para as providências a cargo da Auditoria. PROCESSO TC-18844/17 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00011/18, por parte do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Declare o não cumprimento da Resolução RPL-TC-00011/18, por parte do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa; 2- Tome conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito, julgando-a procedente; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; Determine à Auditoria de Acompanhamento da Gestão, que verifique os fatos denunciados, principalmente, no que tange ao nepotismo e a criação de empresa fantasma, com a finalidade de lavagem de dinheiro; 4- Encaminhe os autos à Corregedoria, para o acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-05385/18 – Prestação de Contas Anual dos ex-gestores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Srs. Bertrand de Araújo Asfora e Nelson Antônio Cavalcante Lemos, bem como do atual gestor Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas ex-gestores da Procuradoria Geral de Justiça, Srs. Bertrand de Araújo Asfora e Nelson Antônio Cavalcante Lemos, bem como do atual gestor Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05416/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. João Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva

(CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Ribeiro Filho, exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declare que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. João Ribeiro Filho, no valor de R\$ 10.804,75, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas de gestão; aplicação da multa apresentada pelo Relator; comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendações. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-05646/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Francisco Mendes Campos, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de governo do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Francisco Mendes Campos, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações ao atual gestor municipal, encaminhando-a à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Mendes Campos, na qualidade de Ordenador de Despesas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-09847/17 – Recurso de Apelação interposto pela Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO e pelo Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, representante do Escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02014/17. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José André de Andrade Melo (OAB-PB 24696), em nome do Escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de saber se o Tribunal Pleno iria se pronunciar acerca do recurso, levando em consideração decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido com relação a matéria semelhante, em contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú e o Escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados. O Relator entendeu que não havia preliminar a ser examinada, tendo em vista que aquela decisão tinha sido proferida com relação à Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, e que a matéria ali contida não deveria ser conhecida pelo Tribunal Pleno, neste processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo se posicionaram de acordo com o entendimento do Relator. Passando à fase de votação: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05566/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer



ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emitir Parecer Contrário à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2) Julgar irregulares as referidas contas; 3) Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 2.839.337,79 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), correspondentes a 56.324,89 UFR/PB, relativos à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.722.557,79 e ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 211,93 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 5) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Umbuzeiro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:19 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de julho de 2019.

**Processo:** [06278/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citado:** WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [06285/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citado:** WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [06290/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citado:** WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [06319/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citado:** WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [06710/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citado:** WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00040/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [07735/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); João Clemente Neto (Interessado(a)); José Damázio de Lima (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo supra relatado que trata de Pensão Vitalícia concedida em favor de José Damázio de Lima, beneficiário da ex-servidora falecida, a Sra. Josefa de Souza Henrique, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida através de ato constante às fls. 03, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé, CONSIDERANDO, que frente às providências adotadas pela Autoridade signatária, é de se considerar extinta a participação do Tribunal visando à ulatimação do ato de pensão; **RESOLVE:** • Determinar o arquivamento, tendo em vista a perda do objeto do presente processo. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01107/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [11617/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2014

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [10591/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Ronaldo Mascena de Oliveira (Gestor(a)); Tarcisio Franca da Silva (Assessor Técnico).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestarem, no prazo regimental acerca do relatório técnico de fls. 199/206 dos autos.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03495/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Citado:** SEVERINO ALVES DA SILVA JUNIOR, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [06089/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citado:** WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**



**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Moacir do Carmo Tenorio Junior (Gestor(a)); Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Cosma Velez Soares (Interessado(a)); Thiago Nobrega de Lucena (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária COSMA VELEZ SOARES, favorecida do servidor falecido, Sr. SEVERINO PINTO SOARES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01108/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [03386/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Marcos Ponce Leon (Interessado(a)); JOSE CUNHA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. JOSÉ CUNHA DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01109/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [13508/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Noaldo Belo de Meireles (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA AUXILIADORA FERREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA AUXILIADORA FERREIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01102/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [19960/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 19960/17 que trata do exame da legalidade do procedimento de Licitação na modalidade Dispensa de Licitação de nº 16/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a contratação de empresa especializada para realizar formalizações técnico-pedagógicas junto a professores e gestores das escolas que possuem a etapa "Anos finais do ensino fundamental", realização de avaliação de aprendizagem dos alunos para todos os estudantes dessa etapa e desenvolvimento de atividades de apoio à aprendizagem para os estudantes, e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com

voto divergente do Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar IRREGULAR A DISPENSA de Licitação de nº 16/2017, seguida do contrato dele decorrente em razão da utilização inadequada de procedimento licitatório, do pagamento antecipado do objeto do contrato, antes da sua completa execução e, bem assim, da realização de procedimento licitatório, para despesas de grande vulto, no apagar das luzes do exercício de 2017, fato ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu de modo a arrumar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação, ante a constatação de que a mesma foi inscrita em Restos a Pagar e Paga no primeiro trimestre do ano seguinte; 2. Aplicar MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 226,87 UFR/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93 e Lei 4.320/64, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que: 3.1 Nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial; 3.2 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de DISPENSA para aquisição de bens e/ou contratação de serviços; 4. TRASLADAR cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Secretário da Educação, relativa ao exercício de 2017 (Processo TC 5628/18). 5. Determinar à unidade de instrução a verificação da completa execução do contrato, dado a constatação em sua última inspeção de que objeto total do contrato seria cumprido até o final de 2018, com o diagnóstico final da aprendizagem de uma sequência didática. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 4 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01101/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [00562/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; . 2- No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada Publique, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01110/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [13191/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EUZA RODRIGUES PEREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). EUZA RODRIGUES PEREIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00041/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [13711/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); José Ronaldo Maciel Pinto (Interessado(a)); Maria Diana Barbosa Lopes (Interessado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 13711/18, que trata de ato concessório de aposentadoria à MARIA DIANA BARBOSA LOPES, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 30036-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, e CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPSEB, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o gestor previdenciário corrija as seguintes inconformidades: - Ausência de Comprovação da mudança de cargo da servidora de bibliotecária para professor; - Ausência de Fichas financeira anteriores ao exercício de 2009. - O CPF se encontra ilegível, tanto no documento oficial do CPF, quanto no verso do Registro Geral, fl. 6, não condizente com o número registrado no sistema: 753.201.774-53. Publique-se e cumpra-se Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01111/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15066/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Maria Salete Aleixo de Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA SALETE ALEIXO DE ARAÚJO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01112/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15071/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Maria Rosilene Ribeiro de Assis (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA ROSILENE RIBEIRO DE ASSIS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01113/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15072/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Tania Maria Araujo de Holanda (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). TÂNIA MARIA ARAÚJO DE HOLANDA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01114/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15073/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Maria Jose de Assis Lopes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA JOSÉ DE ASSIS LOPES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00042/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15078/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Joelma Silva Aguiar de Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 15078/18, que trata de ato concessório de aposentadoria à JOELMA SILVA AGUIAR DE ARAUJO, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 30.159-0, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, e CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPSEB, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o gestor previdenciário corrija as seguintes inconformidades: - Ausência de assinatura da interessada, no requerimento à fl. 2. - Não comprovação do estado civil (viúva) da interessada. - De acordo com os assentamentos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o ato de provimento da servidora se deu em 01/06/1986, no cargo de Auxiliar de Serviços. Foi acostada à fl. 9 dos autos, a Portaria nº 279/99, de 08/04/1999, por meio da qual o gestor municipal designou a servidora interessada para responder pelo cargo de Professor, até ulterior deliberação. Entretanto, não foi juntada qualquer evidência de observância às disposições do art. 37, II da CF/88, qual seja a prévia aprovação em concurso público para o cargo de Professor, sem a qual a investidura da servidora no referido cargo revela-se irregular. Publique-se e cumpra-se Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00043/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15079/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Arlete Almeida Carneiro (Interessado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 15079/18, que trata de ato concessório de aposentadoria à ARLETE ALMEIDA CARNEIRO, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 30001-2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, e CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPSEB, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o gestor previdenciário corrija a seguinte inconformidade: • Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição ao RGPS, referente ao período de 01/12/1987 a 30/04/1993. Publique-se e cumpra-se Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01115/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15088/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Maria Aparecida de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA APARECIDA DE SOUZA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01116/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15089/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Maria da Paz Nascimento Saraiva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA DA PAZ NASCIMENTO SARAIVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00044/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15171/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); José Ronaldo Maciel Pinto (Interessado(a)); Maria Jose Bernado (Interessado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 15171/18, que trata de ato concessório de aposentadoria à MARIA JOSÉ BERNARDO, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 030051-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, e CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que

dos autos consta, RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPSEB, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o gestor previdenciário corrija as seguintes inconformidades: • De acordo com os assentamentos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 10) e Portaria nº 55/83 (fl. 11), o ato de provimento da servidora se deu em 01/10/1983, no cargo de Auxiliar de Serviços. Foi acostada à fl. 12 dos autos, a Portaria nº 063/89, de 11/09/1989, por meio da qual o gestor municipal designou a servidora interessada para exercer o cargo de Professor, até ulterior deliberação. Entretanto, não foi juntada qualquer evidência de observância às disposições do art. 37, II da CF/88, qual seja a prévia aprovação em concurso público para o cargo de Professor, sem a qual a investidura da servidora no referido cargo revela-se irregular. Publique-se e cumpra-se Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00045/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15218/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Luzinete da Conceicao Nunes de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 15218/18, que trata de ato concessório de aposentadoria à LUZINETE DA CONCEIÇÃO NUNES DE SOUZA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 30105-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, e CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPSEB, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o gestor previdenciário corrija as seguintes inconformidades: - Encaminhar a comprovação da transmutação para o Estatuto dos Servidores do Município; - Encaminhar as fichas financeiras referentes aos anos de 1993 a 2008; - Justificar a mudança de cargo de merendeira para auxiliar de serviços gerais; - Alteração do sobrenome no ato de concessão do benefício, de "Sousa" para "Souza". Publique-se e cumpra-se Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00046/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15227/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Tania Maria Bezerra da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 15227/18, que trata de ato concessório de aposentadoria à TÂNIA MARIA BEZERRA DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 30136-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, e CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPSEB, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o gestor previdenciário corrija as seguintes inconformidades: • Necessidade da apresentação do Ato de Provimento, comprovando a admissão da servidora. • Alteração do Ato



de Concessão para o nome de casada, fazendo constar o nome de Tânia Maria Bezerra Alves da Silva, conforme Certidão de Casamento, à pág. 4. Refazer Ato, publicar e reenviar ao TCE. • Após análise dos documentos acostados ao processo, constatou-se que a servidora Tânia Maria Bezerra Alves da Silva foi admitida sem prestação de concurso público e sob o regime celetista para a função de Auxiliar de Serviços Gerais. Portanto, faz-se necessário o envio da comprovação da Transmutação para o Estatuto dos Servidores do Município, de acordo com art. 12 da ON nº 02/2009 MPS, entendendo que estes documentos são fundamentais à análise do processo, em virtude do regime de contratação, conforme previsão no item 30 da Portaria TC nº 137/2016. Publique-se e cumpra-se Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01117/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [15984/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARLENE AFONSO ALBUQUERQUE (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr(a). MARLENE AFONSO ALBUQUERQUE, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01118/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [16147/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLEOMAR CAMPOS DA FONSECA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). CLEOMAR CAMPOS DA FONSECA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01119/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [16168/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); AGNALDO MIGUEL DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). AGNALDO MIGUEL DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01121/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [16805/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSENILSON BARBOSA SILVA (Interessado(a)); LUIZA PEREIRA FIRMINO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) LUIZA PEREIRA FIRMINO, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). JOSENILSON BARBOSA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01122/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [17238/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSANGELA MARIA DE FIGUEIREDO CASTRO CUNHA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). ROSÂNGELA MARIA DE FIGUEIRÊDO CASTRO CUNHA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01047/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [18629/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES BRUNET PEREIRA RAMALHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.629/18 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Lourdes Brunet Pereira Ramalho, matrícula 66.249-6, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01123/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [18692/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE SALVINO GUERRA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). JOSÉ SALVINO GUERRA DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os



cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01124/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [19115/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE VIEIRA DE LACERDA (Interessado(a)); ILZA MARIA ALBINO LACERDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) ILZA MARIA ALBINO LACERDA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). JOSÉ VIEIRA DE LACERDA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01100/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [19774/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS CONSELHEIROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em: 1 - Conhecer dos Embargos opostos, contudo, negando-lhes provimento, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida; 2 – Determinar a citação do gestor, Aléssio Trindade de Barros, para esclarecer a motivação de aderir a Atas de Registro de Preços diferenciadas, que possuem o mesmo fornecedor, no mesmo período e para o mesmo objeto. Publique, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01120/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [01570/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA RISOMAR INACIO MARTINS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.(a). MARIA RISOMAR INACIO MARTINS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01106/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [03249/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luiz Pereira de Sousa (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 03249/19, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Tavares, sob a gestão do Sr. Luiz Pereira de Sousa cujo objeto é o Pregão Presencial nº 006/2019, visando a aquisição de medicamentos. CONSIDERANDO as conclusões do

Órgão Técnico, Parecer Oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos; ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1. Julgar regular a Pregão Presencial nº 006/2019, e os contratos dele decorrente; 2. Determinar ao Órgão de Instrução o acompanhamento das despesas decorrentes deste procedimento licitatório. Publique, registre-se e cumpra-se TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01104/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [05460/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Givalberio Alves Ferreira (Ex-Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); Ricardo Jorge de Almeida Menezes (Interessado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05460/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Givalbério Alves Ferreira, e CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Givalbério Alves Ferreira; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01103/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [05935/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Valmir Goncalves Amorim (Ex-Gestor(a)); João César Almeida da Silva (Contador(a)); Josimar Rodrigues da Cunha (Interessado(a)); Nelson Jose Neves Honorato (Advogado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5935/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Valmir Gonçalves Amorim, e CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valmir Gonçalves Amorim; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01055/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [08295/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); ADENILZA COSTA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.295/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Aderivaldo Lima de Oliveira, matrícula 148.018-9 Auxiliar Almoxarife, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, tendo como beneficiária Adenilza Costa Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01105/19

**Sessão:** 2793 - 04/07/2019

**Processo:** [11034/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ronaldo Mascena de Oliveira (Gestor(a)); Tarcisio Franca da Silva (Assessor Técnico); Elisandra Maria Conceicao de Brito (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0089/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1952 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando Prefeita do Município de Itaporoca, Sra. Elisandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial de nº 00037/2019, objetivando a prestadores de serviços para atender as demandas operacionais do aludido Fundo, conforme termo de Referência em Anexo, i.e, suspenda no estágio em que a encontra, até decisão final do mérito; 2. Citar as autoridades indicadas no item 1 supra, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da unidade de instrução, de fls. 22/25 ou promover as mudanças no edital e sua republicação, com reabertura do prazo de oito dias úteis até a nova data de realização do Pregão, com envio do novo edital e correspondente aviso a este Tribunal sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso. 3. Determinar a oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas, visando o restabelecimento da legalidade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 4 de julho de 2019

### Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00099/19

**Processo:** [03495/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Danilo Marcio Gouveia Chaves (Interessado(a)); IZONILDA DA COSTA CAVALCANTE (Interessado(a)); JOSE FERNANDO CAVALCANTE (Interessado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Severino Alves da Silva Júnior Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00102/19

**Processo:** [07725/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Gutemberg De Lima Davi (Interessado(a)); Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** DECIDO: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, que se abstenha de dar prosseguimento à Adesão de nº 00002/2019, à Ata de Registro de Preços de nº 10/2019, decorrente do Pregão Presencial nº. 0011/2019, i.e., suspenda no

estágio em que encontrar a execução do contrato administrativo nº 028/2019, firmado com a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, CNPJ nº 08.924.581/0001-60, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades das diversas secretarias da aludida Prefeitura, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG – fl. 339/348; 3) Expedir recomendação ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como a Pregoeira, Sra. Maria Neuma Dias, para que, a partir desta data, não permitam nenhuma adesão a ata de registro de preços, oriunda do Pregão Presencial nº 011/2019, por não haver previsão editalícia para tal, contrariando o disposto no art. 10 c/c o art. 27 do Decreto de nº 726/2017 que regulamenta o sistema de registro de preços do Município de Santa Rita (órgão gerenciador da ata) no conforme anotado pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 344, item 21. 4) Determinar à Secretaria deste Órgão Fracionário adoção de providências no sentido de encaminhar cópia da presente decisão ao Relator do Processo TC 3841/2019, que trata da Ata de Registro de Preços nº 10/2019, oriunda do Pregão Presencial nº 00011/2019, cuja adesão se examina nestes autos, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, tendo em vista a constatação pela Auditoria de indícios de irregularidades encontradas nesta Adesão; 5) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

### Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/07/2019:**

**Sessão:** 2798 - 08/08/2019 - 1ª Câmara

**Processo:** [15883/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Carlos Andre de Oliveira Silva (Gestor(a)); Luzimar Nunes de Oliveira (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Cristiano Ferreira Conserva (Assessor Técnico).

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2956 - 23/07/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [12694/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2015

**Intimados:** José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Tânia Mangueira Nitão Inácio (Gestor(a)); Anderson Souto Maciel da Costa (Advogado(a)).

**Sessão:** 2956 - 23/07/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [13717/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Manoel Delfino dos Santos (Interessado(a)); Maria Rodrigues de Almeida Farias (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13717/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01546/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [12693/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2015

**Interessados:** João Nildo Leite (Gestor(a)); Adjefferson Kleber Vieira Diniz (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12693/15, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santa Inês, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, nessa assentada, tratando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02663/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DESCONSTITUIR a multa aplicada ao Senhor ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ através do Acórdão AC2 – TC 01263/18; II) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO O Acórdão AC2 - TC 02663/18; III) JULGAR legais e CONCEDER REGISTROS aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I; IV) FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Santa Inês, Senhor JOÃO NILDO LEITE, para que providencie a remessa dos documentos relativos às nomeações para fins de registro, inclusive os pertinentes ao concurso ao qual se submeteram ou ao processo seletivo simplificado, conforme o caso, dos servidores constantes dos ANEXO II e III; V) DETERMINAR a Auditoria a verificação do cumprimento desta decisão durante o acompanhamento da gestão relativa ao exercício de 2019 do mencionado Município; e VI) RECOMENDAR à gestão do Município de Santa Inês para que a mesma observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus próximos atos de contratação de pessoal para os quadros de servidores, valendo-se, via de regra, de concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01511/19

**Sessão:** 2953 - 02/07/2019

**Processo:** [00811/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); Adriana Cisleyde Alves (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 00811/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, vencido o voto do Relator, ACORDAM, à maioria, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0119/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço e do Contrato PMS 012/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal; II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,67 UFR-PB (JUNHO/2019 – 50,41), ao Prefeito Municipal de Sousa, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. REPRESENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE SOUSA, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder

Executivo a adoção das medidas cabíveis, dando ciência a esta Corte de Contas; IV. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Sousa no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, para evitar repetição de falhas constatadas nos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01564/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [08312/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Girley Jales Leão (Gestor(a)); RITA FERREIRA DE LIRA (Interessado(a)); RITA FERREIRA DE LIRA (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mando (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08312/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) RITA FERREIRA DE LIRA (Portaria 008/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DAURA FERNANDES JALLES, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 25.078-15, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Belém do Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 25 e 67).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01560/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [03547/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Pollyanna Guedes Oliveira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 03547/19, referentes ao exame do edital 01/2019, materializado pelo Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, com o objetivo de realizar processo seletivo simplificado com vistas à contratação temporária por excepcional interesse público para diversos cargos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00032/19, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB, pela qual se decidiu CONCEDER PARCIALMENTE a medida cautelar pleiteada, para DETERMINAR que a gestão do Município de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, SOMENTE efetive as contratações pretendidas, pelo prazo e na forma previstas na Constituição Federal e em lei municipal que autorize esse tipo de contratação, acaso demonstradas a real necessidade e a excepcionalidade do interesse público.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01554/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [05420/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Aliomar Soares de Araujo (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Manoel Adelson Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05420/19, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ALIOMAR SOARES DE ARAÚJO, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo



fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01562/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [10254/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Maroja (Interessado(a)); Vyрна Maroja (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10254/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VYRNA MAROJA (Portaria – P – 188/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ MAROJA, Cirurgião Dentista, matrícula 39.354-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 9 e 28/29).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01557/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [10539/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO GOMES RAMALHO (Interessado(a)); ELEIDE LUCIA DA COSTA RAMALHO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10539/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELEIDE LÚCIA DA COSTA RAMALHO (Portaria – P – 203/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO GOMES RAMALHO, Assistente Administrativo, matrícula 138.975-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 22/23).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01553/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [10540/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Augusto Carlos Bezerra Aragao (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA RAMALHO ARAGAO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10540/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA RAMALHO ARAGÃO (Portaria – P – 213/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO, Consultor Legislativo, matrícula 249.569-4, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11/12).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01551/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [10738/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); ZULEIDE PIMENTEL DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10738/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ZULEIDE PIMENTEL DE OLIVEIRA (Portaria – P – 166/2019), beneficiário(a) do(a)

servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, Médico, matrícula 38.931-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 18/19).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01548/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [10764/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO DA SILVA CESARINO (Interessado(a)); DORACY AZEVEDO SIQUEIRA CESARINO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10764/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) DORACY AZEVEDO SIQUEIRA CESARINO (Portaria – P – 224/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTÔNIO DA SILVA CESARINO, Auditor Fiscal Tributário, matrícula 1.632-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 14/15).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01545/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [10775/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANTANA (Interessado(a)); JOSE VICENTE FERREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10775/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ VICENTE FERREIRA (Portaria – P – 196/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANTANA, Auxiliar de Serviço, matrícula 31.994-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11/12).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01534/19

**Sessão:** 2954 - 09/07/2019

**Processo:** [11153/19](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Herbene Maria Dantas (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11153/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) HERBENE MARIA DANTAS, matrícula 645, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 010/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00036/19

**Processo:** [12880/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Gilson Carlos Gouveia da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** O RELATOR DECIDE: DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, a suspensão cautelar do procedimento Pregão Presencial nº 071/2019,



cuja abertura está prevista para o dia 12/07/2019, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB. DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 09 de julho de 2019. ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/07/2019:**

**Sessão:** 2956 - 23/07/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [13717/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Maria Rodrigues de Almeida Farias (Interessado(a)); Manoel Delfino dos Santos (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13717/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18946/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14454/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [17808/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10240/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10251/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10364/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10379/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10380/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11086/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00100/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Igaracy

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Batista de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00976/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Painel de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Presidente GERALDO BATISTA DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00274/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Interessados:** Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00984/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, entre janeiro e abril deste ano, das despesas programadas no Orçamento com Investimentos

**Processo:** [00276/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Interessados:** Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00980/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no primeiro quadrimestre, das despesas programadas no Orçamento com Investimento.

**Processo:** [00284/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Interessados:** Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00981/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no primeiro quadrimestre, das despesas programadas no Orçamento com investimento.

**Processo:** [00289/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Interessados:** Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00977/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no primeiro quadrimestre, das despesas programadas no Orçamento com Investimentos.

**Processo:** [00296/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Interessados:** Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00987/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marineidia da Silva Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, entre

janeiro e abril deste ano, das despesas programadas no Orçamento com Investimentos

**Processo:** [00301/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Interessados:** Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00985/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, entre janeiro e abril deste ano, das despesas programadas no Orçamento com Investimentos.

**Processo:** [00316/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Interessados:** Sr(a). Carmelita de Lucena Manguiera (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00988/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carmelita de Lucena Manguiera, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no primeiro quadrimestre, das despesas programadas no orçamento com investimentos.

**Processo:** [00357/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00978/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no primeiro quadrimestre, das despesas programadas no Orçamento com Investimentos.

**Processo:** [00365/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Interessados:** Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00986/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, entre janeiro e abril deste ano, das despesas programadas no Orçamento com Investimentos.

**Processo:** [00373/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 00965/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Pannel de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho D'água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Pannel e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00380/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Interessados:** Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00966/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Pannel de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Pannel e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00393/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Interessados:** Sr(a). Aurileide Egidio de Moura (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00982/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aurileide Egidio de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no primeiro quadrimestre, das despesas programadas no Orçamento com investimentos.

**Processo:** [00411/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00979/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emmanuel Felipe Lucena Messias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no

primeiro quadrimestre, das despesas programadas no Orçamento com Investimentos.

**Processo:** [00412/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Interessados:** Sr(a). João Nildo Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00983/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Nildo Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no primeiro quadrimestre, das despesas programadas no Orçamento com investimentos.

**Processo:** [00413/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00967/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Pannel de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Pannel e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00413/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00993/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Sagres Online (Não envio via Sistema Eletrônico de Benefícios Previdenciários, de acordo com a Resolução Normativa RN-TC 05/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente ao envio via sistema eletrônico de benefícios previdenciários (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2016. Sagres Online e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00417/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Interessados:** Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00968/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Pannel de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto,



o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00425/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Interessados:** Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

**Alerta TCE-PB 00989/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no primeiro quadrimestre, das despesas programadas no orçamento com investimento.

**Processo:** [00428/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Interessados:** Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00969/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Painel de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00429/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00970/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Painel de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB.

Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00430/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00991/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução, no primeiro quadrimestre, das despesas programadas no Orçamento com Investimentos.

**Processo:** [00434/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00971/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Painel de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00445/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Interessados:** Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00972/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Painel de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00461/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Interessados:** Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00990/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Baixo nível de execução no primeiro quadrimestre das despesas no orçamento com investimento.

**Processo:** [00463/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Interessados:** Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00973/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Paineis de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00465/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Interessados:** Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00974/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Paineis de Índice de Despesas (gasto com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 5. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Documento:** [34207/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Glauciene Pinheiro Santos (Assessor Técnico), Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Projeto de pavimentação das ruas incluídas no PAVIMENTA II, Concorrência 01/2019 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [09829/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Jose Valdir Pereira da Silva (Interessado(a)), Elias Angelino Dos Santos (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Relativamente aos empenhos nº 1000202, 1000173, 1000216, 1000215 e 1000229, esta Equipe Técnica solicita ao jurisdicionado o envio de: (1) o procedimento licitatório realizado, ou - quando for o caso - a justificativa da dispensa de licitação, acompanhada de ratificação por autoridade superior e publicação na imprensa oficial, bem como da razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço e documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (art. 26 da Lei 8.666/93) e; (2) o termo de contrato ou demais instrumentos hábeis nos termos do art. 62 da Lei 8.666/93 - feitas as devidas ressalvas relativamente aos empenhos nº 1000215, que por abranger assistência técnica deve estar instruído mediante contrato formal, e nº 1000216, que deve especificar o modelo de cada um dos equipamentos de segurança adquiridos.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [10642/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** José Aurélio Ferreira (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

- Relação de todos os veículos pertencentes ao município, em circulação em 2019, próprios e locados. - Cópias de todos os Contratos de locação de veículos, bem como documentação comprobatória da despesa realizada durante 2019 (recibos, notas fiscais, transferências bancárias etc), em especial quanto à execução dos contratos celebrados pelo município com as seguintes pessoas: Aluísio Matos de Souza; Ana Paula de Oliveira; Gilson Carlos Ferreira da Costa; Jackson Domingos da Silva; João Batista da Silva; José de Souza Ferreira; Josilda Alves Diniz; Laudício José Vicente Ferreira; Solange Martins da Silva; Valdeir André Bezerra. - Mapa de controle de utilização dos veículos locados e próprios, identificando percurso e quilometragem de cada veículo, motorista responsável etc, durante 2019. - Relação das pessoas que se utilizam dos veículos locados pelo município, identificando a atividade desenvolvida e a instituição a qual está ligada. Assim, por exemplo, em caso de uso do veículo para transporte de estudantes, revelar o nome dos estudantes e a instituição de ensino que frequentam. - Controle de gastos com combustíveis dos veículos próprios e locados, conforme Quadros II e III da Resolução TC nº 05/2005. - Cópia de toda documentação relativa ao licenciamento dos veículos locados junto aos Departamentos Estaduais de Trânsito, informando número da placa e RENAVAM, bem como documentação que identifique os proprietários dos mesmos veículos: Número Registro Nacional de Habilitação (CNH) E CPF, em especial das seguintes pessoas: Aluísio Matos de Souza; Ana Paula de Oliveira; Gilson Carlos Ferreira da Costa; Jackson Domingos da Silva; João Batista da Silva; José de Souza Ferreira; Josilda Alves Diniz; Laudício José Vicente Ferreira; Solange Martins da Silva; Valdeir André Bezerra.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [49342/19](#)

**Número da Licitação:** 00017/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA EM PROCESSOS DE GESTÃO, PARA PRESTAR APOIO ADMINISTRATIVO À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

**Data do Certame:** 17/07/2019 às 08:30

**Local do Certame:** AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Documento TCE nº:** [49712/19](#)

**Número da Licitação:** 00030/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMACIA BÁSICA DE FORMA PARCELADA

**Data do Certame:** 16/07/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações

**Valor Estimado:** R\$ 343.899,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [49750/19](#)

**Número da Licitação:** 07002/2019

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo em diversos bairros de João Pessoa (Bairro Costa do Sol: Rua Maria Ferreira Leite; Bairro Mumbaba: Rua Argélia, Rua Haiti, Rua Panamá, Trav. Panamá, Rua Cid. Pedra Lavrada, Rua Santa Cecília e Rua Cidade de Santa Luzia; Bairro Gramame: Rua Severino Antônio da Silva; Bairro Varjão: Rua Mourão Rangel, Rua Rangel Travassos; Bairro Cristo Redentor: Rua Tenente Mota, Bairro Castelo Branco: Rua Marcos Tullius Batista; Bairro Lot. Parise: Rua Marli do Nascimento Souza; Bairro Oitizeiro: Rua Napoleão; Bairro Mangabeira: Rua Judi Leocádio da Silva, Rua Antônio Freire da Nóbrega; Bairro Funcionários II: Rua Alexandrino Dom da Silva), na Cidade de João Pessoa/Pb, conforme especificações contidas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

**Data do Certame:** 13/08/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados

**Valor Estimado:** R\$ 3.035.512,76

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pilar

**Documento TCE nº:** [49753/19](#)

**Número da Licitação:** 00006/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa em serviços especializados de processamento, alimentação e digitação dos programas: (SIASUS, SIHD-SUS, CNES, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E E-SUS), Com Faturamento E Transmissão De Dados Ao Ms-Datasul

**Data do Certame:** 17/07/2019 às 08:30

**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Documento TCE nº:** [49758/19](#)

**Número da Licitação:** 00024/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Formação de registro de preço para contratação de empresa

especializada na Prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas funerárias a pessoas carentes, incluindo traslado do corpo do local de falecimento, se for o caso, dentro do Programa P.A.S do Fundo Municipal de Assistência Social, Conforme Termo de Referência

**Data do Certame:** 19/07/2019 às 11:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Assunção

**Valor Estimado:** R\$ 72.849,95

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Documento TCE nº:** [49785/19](#)

**Número da Licitação:** 00020/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Execução dos serviços de transportes diversos, destinado a Secretaria de Saúde deste município

**Data do Certame:** 17/07/2019 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [49786/19](#)

**Número da Licitação:** 07003/2019

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para executar obra de Serviços de Implantação de Drenagem e Pavimentação em Paralelepípedo em Diversos Bairros de João Pessoa (Bairro João Paulo II: Rua Francisco Ferreira de Almeida, Rua José Firmino de Oliveira, Rua José Tomaz Maria, Rua Sebastião de Lacerda; Bairro Costa e Silva: Rua Coronel Vicente Jansen, Rua Professor João Freire da Nóbrega; Bairro Aeroclub: Rua Eng. Jaime Gomes; Bairro das Indústrias: Rua do Jasmim; Bairro Funcionários II: Rua Maria Torres Lima, Rua Heráclito Almeida; Bairro Barra de Gramame: Rua José Evangelista da Silva, Rua Agt. Fiscal Djalma Gomes da Silva, Rua Francisco Medeiros da Silva; Bairro Gramame: Rua Santa Terezinha do Menino Jesus, Rua Bruno Rocha do Nascimento, Rua Francisco Amaro de Brito, Rua Sargento Carlos Moreira de Oliveira, Rua Ernando Feitosa de Paiva – Pb, conforme especificações contidas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

**Data do Certame:** 15/08/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados

**Valor Estimado:** R\$ 4.653.810,58

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Documento TCE nº:** [49788/19](#)

**Número da Licitação:** 00021/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Execução dos serviços de transporte escolar, destinado a rede de ensino municipal e estadual, junto a Secretaria de Educação deste município

**Data do Certame:** 17/07/2019 às 11:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Documento TCE nº:** [49789/19](#)

**Número da Licitação:** 00022/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Locação de veículos diversos, destinado a esta Prefeitura

**Data do Certame:** 17/07/2019 às 14:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [49800/19](#)

**Número da Licitação:** 07004/2019

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Executar Obra de Serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo em Diversos Bairros de João Pessoa (Bairro Valentina: Rua Iomar Moreira



e Rua Moacir da Costa; Bairro Cuiá: Rua José Gomes Sobrinho; Bairro Paratibe: Rua Tatu Peludo; Bairro João Paulo II: Rua Benedita Damásio; Bairro Cristo Redentor: Rua Júlia Ribeiro da Silva; Bairro Mumbaba: Rua Cidade Baía da Traição, Rua Cidade de Puxinanã, Rua Cidade de Diamante, Rua São Jose de Sabugi, Rua Cidade de São Mamede, Rua Indonésia, Rua Sibéria, Rua Cabo Verde, Rua Marrocos, Rua Lituânia, Rua Peru, Rua Mônaco, Rua Hungria, Rua Bolívia, Rua Afeganistão, Rua Porto Rico, Rua China, Rua Trav. Madagascar, Rua Nova Floresta, Rua Cidade De Manaíra, Rua Equador, Rua Turquia, Rua França Rua Arábia, Rua Cidade Cruz do Espírito Santo e Rua Guatemala) – PB.

**Data do Certame:** 20/08/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados

**Valor Estimado:** R\$ 7.793.390,39

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [49809/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para os Serviços de Construção de 50 (cinquenta) Cisternas Domiciliares no Município de Brejo dos Santos/PB, conforme Projeto Básico e Termo de Referência

**Data do Certame:** 26/07/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

**Valor Estimado:** R\$ 500.000,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Documento TCE nº:** [49822/19](#)

**Número da Licitação:** 00020/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Contratação de Pessoa Física e Jurídica na Locação de Veículos Automotor, destinados ao atendimento das diversas Secretarias Municipais de Quixaba-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.

**Data do Certame:** 18/07/2019 às 08:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Quixaba PB

**Valor Estimado:** R\$ 244.570,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Documento TCE nº:** [49826/19](#)

**Número da Licitação:** 00021/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de expediente, utensílios em geral, destinados a todos os órgãos do município, com entrega a cada Secretaria solicitada, para o consumo previsto de doze meses, dando a oportunidade se necessário de remanejar a quantidade de um produtor por outro que estejam na listagem sem alteração do valor da proposta analisada, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital.

**Data do Certame:** 18/07/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Quixaba PB

**Valor Estimado:** R\$ 252.134,08

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Documento TCE nº:** [49830/19](#)

**Número da Licitação:** 00022/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Constitui objeto desta licitação o fornecimento parcelado de PEÇAS junto ao mercado paralelo e SERVIÇOS diversos destinados a veículos oficiais diversos de acordo com os critérios estabelecidos neste edital, restritos às descrições contidas no ANEXO I – Termo de Referências.

**Data do Certame:** 18/07/2019 às 13:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Quixaba PB

**Valor Estimado:** R\$ 380.200,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Documento TCE nº:** [49832/19](#)

**Número da Licitação:** 00023/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Formação de Registro de preço para contratação futura de empresa especializada no fornecimento parcelado de material gráfico diversos, de acordo com a demanda da Prefeitura Municipal de Assunção - PB e suas Secretarias, conforme as especificações deste edital e seus anexos

**Data do Certame:** 19/07/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Assunção

**Valor Estimado:** R\$ 177.433,50

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Documento TCE nº:** [49840/19](#)

**Número da Licitação:** 00002/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Execução dos serviços de manutenção, pintura e reassentamentos (recuperação) de pavimentação em diversas ruas/praças do município de Santana dos Garrotes–PB

**Data do Certame:** 25/07/2019 às 09:30

**Local do Certame:** Sede Prefeitura Municipal Santana dos Garrotes-PB

**Valor Estimado:** R\$ 68.551,58

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Documento TCE nº:** [49849/19](#)

**Número da Licitação:** 00027/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** contratação de empresa para fornecimento de refeições nas modalidades comercial selfservice e delivery para administração direta do Município de Tacima

**Data do Certame:** 31/07/2019 às 07:00

**Local do Certame:** PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

**Valor Estimado:** R\$ 28.201,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [49885/19](#)

**Número da Licitação:** 00058/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO

**Data do Certame:** 19/07/2019 às 12:00

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [49886/19](#)

**Número da Licitação:** 00008/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COMPREENDENDO EMISSÃO DE PARECERES DE ALTA COMPLEXIDADE E APOIO TÉCNICO AO MUNICÍPIO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/PB E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Data do Certame:** 06/08/2019 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 50.400,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [49887/19](#)

**Número da Licitação:** 00006/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DA FILARMÔNICA MAESTRO ANTÔNIO JOSUÉ DE LIMA - 2ª ETAPA

**Data do Certame:** 22/07/2019 às 08:30

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 88.433,47

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Documento TCE nº:** [49908/19](#)



**Número da Licitação:** 00002/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviços para moldagem e confecção de próteses dentárias para a população adulta e terceira idade do município de São Sebastião de Lagoa de Roça, conforme Programa Brasil Sorridente, PORTARIA Nº 2.485, DE 14 de agosto de 2018.  
**Data do Certame:** 19/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Predio Sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 84.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [49914/19](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS MOVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DESTE MUNICIPIO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA E ESPECIFICAÇÕES  
**Data do Certame:** 23/07/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Valor Estimado:** R\$ 52.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [49928/19](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO 2019.  
**Data do Certame:** 18/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 39.087,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança  
**Documento TCE nº:** [49930/19](#)  
**Número da Licitação:** 00053/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de Aquisição de Suplementos Alimentares para atender as demandas do Hospital Municipal de Esperança/PB  
**Data do Certame:** 22/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Documento TCE nº:** [49941/19](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICKUP, 0KM, ANO/MODELO: 2018 OU SUPERIOR; FLEX, CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, 5 PORTAS, CAPACIDADE CARGA MÍNIMA DE 600 KG, TRAÇÃO MÍNIMA: 4X2; AR CONDICIONADO, DIREÇÃO ELÉTRICA-HIDRÁULICA, VIDRO ELÉTRICO, TRAVS ELÉTRICAS, ALARME, FAROL DE NEBLINA, RODAS DE LIGA LEVE, GARANTIA MÍNIMA 12 MESES OFERTADOS PELO FABRICANTE, COM TODOS OS ITENS DE SÉRIE EXIGIDOS PELO CONTRAN, ENTRE OUTRAS CONFORME PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 027146/2018.  
**Data do Certame:** 18/07/2019 às 15:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 74.990,00

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bom Jesus  
**Documento TCE nº:** [49947/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO TIPO PASSEIO, 05

LUGARES, COM ITENS DE OBRIGATÓRIOS POR LEI, COM ANO FABRICAÇÃO IGUAL/ACIMA DE 2009, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PB.  
**Data do Certame:** 27/03/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB  
**Valor Estimado:** R\$ 28.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Documento TCE nº:** [49955/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Eventual aquisição parcelada de materiais permanentes, destinados à manutenção das secretarias municipais  
**Data do Certame:** 23/07/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA  
**Valor Estimado:** R\$ 159.911,82

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [49985/19](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de pães e outros produtos de panificação para atender as necessidades da merenda escolar e demais secretarias do Município de Jericó/PB  
**Data do Certame:** 19/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 96.528,70

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [49995/19](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 22/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 346.311,48

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [50010/19](#)  
**Número da Licitação:** 10035/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR PARA AS UPAS OCEANIA, UPA CÉLIO PIRES E UPA AUGUSTO DE ALMEIDA.  
**Data do Certame:** 26/07/2019 às 08:45  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 682.660,16

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [50012/19](#)  
**Número da Licitação:** 21413/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PESADO, INCLUINDO: OPERADOR, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 23/07/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 467.424,00



**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [50021/19](#)  
**Número da Licitação:** 10036/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE ESPECIALIZADA.  
**Data do Certame:** 25/07/2019 às 08:45  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 485.044,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Documento TCE nº:** [50022/19](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E BUFFET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES E PROGRAMAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE NOVA PALMEIRA-PB.  
**Data do Certame:** 23/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02  
**Valor Estimado:** R\$ 41.988,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [50029/19](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
**Data do Certame:** 16/04/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Marcação  
**Documento TCE nº:** [50034/19](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa físicas ou jurídica do ramo pertinente para prestações de serviços médicos especializados como plantonistas, cardiologista por plantão junto ao fundo municipal de saúde de marcação/PB  
**Data do Certame:** 19/07/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação do Município de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [50079/19](#)  
**Número da Licitação:** 20645/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 01/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 59.490,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Documento TCE nº:** [50098/19](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÕES DE PNEUS E ACESSÓRIOS, PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES A PREFEITURA DE MOGEIRO.

**Data do Certame:** 16/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO  
**Valor Estimado:** R\$ 392.633,07  
**Observações:** O EDITAL E DEMAIS INFORMAÇÕES ENCONTRAM-SE AS DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO SITE DA PREFEITURA DE MOGEIRO (<http://www.mogeiro.pb.gov.br/licitacoes>),

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [50101/19](#)  
**Número da Licitação:** 00270/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ENTERAIS E FÓRMULAS INFANTIS  
**Data do Certame:** 23/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
**Observações:** Pregão reagendado para o dia 23/07/2019 por motivo de impugnação ao Edital.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [50164/19](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 17/07/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [50167/19](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Gêneros alimentícios perecíveis/Carne, para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa -HMMPAB, Centro de Atenção Psicossocial -CAPS 1 e Centro de Atenção Psicossocial em Alcool e drogas-CAPS AD, para atender as necessidades por 12 meses (Ampla Participação)  
**Data do Certame:** 16/05/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo  
**Observações:** O atraso se deu em virtude da tramitação do cadastro do novo gestor junto ao TCE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
**Documento TCE nº:** [50192/19](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais hidráulicos diversos, destinados as demandas operacionais desta Prefeitura  
**Data do Certame:** 25/07/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura - setor de licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
**Documento TCE nº:** [50201/19](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada de laboratório, para realização de exames de patologia clínica, diário e/ou periódicos, conforme necessidade da Secretaria de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 25/07/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura - setor de licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [50202/19](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, DESTINADO A TODA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA  
**Data do Certame:** 22/07/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [50205/19](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO CAMINHÃO COMPACTADOR COM CAPACIDADE DE 19M³ PARA SUPRIR A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - PB  
**Data do Certame:** 23/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [50237/19](#)  
**Número da Licitação:** 00083/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de Veículo para atender as necessidades da SEMAPA  
**Data do Certame:** 30/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

---

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [50325/19](#)  
**Número da Licitação:** 23008/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR – MOBILIÁRIO (CONVÊNIO 851471/2017-MINISTÉRIO DA SAÚDE)  
**Data do Certame:** 23/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

---

## **Errata**

### **Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/06/2019:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [46322/19](#)  
**Número da Licitação:** 00270/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ENTERAIS E FÓRMULAS INFANTIS

---

### **Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/07/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Documento TCE nº:** [48824/19](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E BUFFET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES E PROGRAMAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE NOVA PALMEIRA-PB.

---